

Projeto de Lei Nº 39/2019

Câmara Municipal de Pacajus
Recebi em 28/08/2019
[Assinatura]

APROVADO
NA SESSÃO DO
DIA 08/10/2019

Câmara Municipal de Pacajus
Repassado para as Comissão na Sessão
do dia: 01/10/2019

“INSTITUI A POLÍTICA DE BEM-ESTAR ANIMAL E DISPÕE SOBRE AÇÕES OBJETIVANDO O BEM-ESTAR ANIMAL, O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS, O ESTÍMULO À POSSE RESPONSÁVEL, O INCENTIVO À ADOÇÃO DE ANIMAIS, A PROIBIÇÃO À PRÁTICA DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE PACAJUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º- . Serão aplicadas as seguintes sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, do Município de Pacajus:

I – nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será cobrada multa.

II – nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será cobrada multa.

III – nos casos de maus-tratos, praticados de forma dolosa ou culposa, que não gerem lesões ou a morte do animal, será cobrada multa.

IV – nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será cobrada multa.

§ 1º A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada.

§ 2º Além das multas previstas nesse artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratado”.

§ 3º Todas as Multas citadas, serão de responsabilidade do Poder Executivo de seus valores e aplicação.

Câmara Municipal de Pacajus

Recebi em: 28/06/2019

§ 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

a) maus-tratos contra animais - ação ou omissão voltada contra os animais, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser a legislação federal, estadual e municipal que trate sobre a matéria.

b) abandono de animais – ato de abandonar, sem a devida assistência, de forma permanente ou temporária, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre, exótico, ou em rota migratória, do qual detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob guarda, vigilância ou autoridade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pacajus, 27 de Junho de 2019.

Câmara Municipal de Pacajus

Repassado para as Comissão na Sessão

do dia: 01/08/2019

RODRIGO MENESES ARARIPE

Vereador

Câmara Municipal de Pacajus

Lido na Sessão do dia 01/08/2019